

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 06/2019**  
**Procedimento Administrativo nº MPPR-0095.19.000168-5**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989 e artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei

Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que, ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**CONSIDERANDO** que, durante o atendimento à população realizado nesta Promotoria de Justiça, constatou-se que diversos pacientes da Comarca de Nova Londrina informaram que recebem tratamento oncológico no Hospital de Barretos, localizado no Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal 8.080/90, aponta a *“integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”*; e o inciso XI, da mesma norma, determina a *“conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população”*;

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde e que o inciso II, do artigo 13, do Código de Saúde do Estado, referem ser de responsabilidade do gestor municipal do SUS *“participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual”*;

**CONSIDERANDO** o inciso IX, do artigo 7.º, da LOS, que aponta, como princípio do SUS, a "*descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo*", com "*ênfase na descentralização dos serviços para os municípios*" e na "*regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde*";

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde tem funções de gestão, prestação e regulação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e que, esta última, consiste na obrigação do gestor contribuir para a regulação do fluxo de usuários em deslocamento para tratamento, respeitados os critérios técnicos e administrativos, com o fim de garantir a contento assistência ao usuário;

**CONSIDERANDO** que o Tratamento Fora de Domicílio -TFD é instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem;

**CONSIDERANDO** a Portaria/SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo as hipóteses em que se afigura cabível a concessão e os valores destinados a título de auxílio ao paciente;

**CONSIDERANDO** ser da responsabilidade do município, nos termos da Deliberação nº 34/99 da Comissão Intergestores Bipartite, as providências necessárias para agendamento da consulta ou do procedimento prescrito ao paciente em local mais próximo da origem, devendo ainda viabilizar-se, em sendo necessário, os meios e recursos necessários para garantir-lhe transporte e diárias;

**CONSIDERANDO** a necessidade do gestor municipal atentar para a circunstância de que o Tratamento Fora do Domicílio permite aos usuários do SUS o acesso a atendimentos de que necessitam, não disponíveis no município de origem e desde que esgotadas todas as possibilidades locais de tratamento, bem como o fato de que o TFD somente pode ocorrer "*quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente*" (Deliberação nº 34/99 da CIB/PR);

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Regionalização do Estado do Paraná estabelece os seguintes estabelecimentos de saúde como referência em alta complexidade, para atendimento da 14ª Regional de Saúde, cujos municípios da Comarca de Nova Londrina fazem parte<sup>1</sup>:

- i) **oncologia clínica e cirurgia oncológica:** Hospital e Maternidade Santa Rita, no município de Maringá/PR;*
- ii) **área de radioterapia:** Hospital do Câncer de Maringá e Radioterapia Bom Samaritano, ambos localizados no município de Maringá;*
- iii) **hematologia:** Hospital do Câncer de Maringá, localizado no município de Maringá;*
- iv) **oncologia pediátrica:** Hospital Infantil Pequeno Príncipe, localizado no município de Curitiba e Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, localizado no município de Londrina.*

**CONSIDERANDO**, portanto, que o Estado do Paraná não possui convênio com o Hospital do Câncer de Barretos, localizado no Estado de São Paulo, um vez que já possui referência para tais atendimentos no próprio Estado;

1 Disponível em: [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/00\\_-\\_NDS/PDR\\_2015.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/00_-_NDS/PDR_2015.pdf), página 202.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Manual de Regulamentação para Tratamento fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde, elaborado para regulamentar e orientar as atividades dos setores responsáveis pelo trâmite de liberação de benefício para usuários que necessitem de tratamento de saúde fora do seu domicílio (Portaria nº 055/1999 da SAS/MS), a unidade solicitante deverá certificar-se da não existência do serviço no município ou no estado;

**CONSIDERANDO** que as despesas com transporte, alimentação e estadia, custeados pelo SUS, encontram-se assim definidos na Portaria/SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999:

*Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.*

**CONSIDERANDO** que em diversas oportunidades esta Promotoria de Justiça recebeu munícipes reivindicando o fornecimento de transporte pelos municípios integrantes da Comarca de Nova Londrina ao Hospital do Câncer de Barretos, no estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que, como acima exposto, o Hospital do Câncer de Barretos não deve servir como porta de entrada para pacientes oriundos do estado do Paraná, uma vez que este possui referência para tratamento de alta complexidade em oncologia;

**CONSIDERANDO** que diversos pacientes, sob a alegação de que é melhor e mais eficaz, submetem-se a tratamento junto ao Hospital do Câncer de

Barretos, por vezes diante da fragilidade em que se encontram e da busca por melhores e mais rápidos resultados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos acima exarados, o tratamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos desrespeita o Plano Diretor de Regionalização do Estado do Paraná, bem como a Portaria SAS nº 055 e a Deliberação CIB/PR nº 034/99 que regulamentam o pagamento de despesas do Tratamento Fora de Domicílio – TFD no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo que a esse paciente não é assegurado o pagamento de despesas em sua integralidade;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente:

---

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

Ao senhor **Prefeito do Município de Diamante do Norte/PR**, e àqueles que eventualmente o sucederem ou substituírem, para que, no limite de suas atribuições e visando dar cumprimento ao Plano Diretor de Regionalização do Estado do Paraná, observando as disposições acima mencionadas, como medida de urgência e imediata:

1 – **ABSTENHA-SE** de fornecer transporte, diária ou qualquer outra medida assistencial aos pacientes que realizam tratamento fora dos estabelecimentos dispostos no Plano Diretor de Regionalização do Estado do Paraná, especialmente no Hospital do Câncer de Barretos;

2 – **ORIENTE** os profissionais médicos conveniados ao Sistema Único de Saúde, a fim de que se abstenham de encaminhar pacientes oncológicos

diretamente ao Hospital do Câncer de Barretos e outros estabelecimentos localizados em estados diversos, devendo, obrigatoriamente, seguir as referências do Plano Diretor de Regionalização;

3 - **PROMOVA** ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município de Diamante do Norte e, sobretudo, no Portal da Transparência, na Guia: Publicações – Recomendações do Ministério Público;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Ressalte-se, por oportuno, que em caso de não atendimento à recomendação expedida, será presumida a existência de **dolo** para fins de ação de improbidade administrativa, caso venha a ser ajuizada.

Assinala-se o **prazo de 30 (trinta) dias para** que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** adverte que, se necessário, tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação.

Nova Londrina, 07 de março de 2019.

**CAIO M. SANTANA DI RIENZO**  
**Promotor de Justiça**